



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35183.013640/2005-86
Recurso nº 146.509 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.022 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CORALPAC COMPENSADOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/11/2004

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO. Em se tratando de pedido de compensação, o contribuinte há de comprovar possuir crédito devidamente reconhecido em seu favor para que possa fazer o encontro de contas em relação aos débitos os quais pretende sejam objeto de seu pedido de compensação. Em não o fazendo, o pedido não merece homologação.

OBRIGAÇÕES DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DO BRASIL. ELETROBRÁS. A legislação que rege a compensação no âmbito previdenciário não possui autorização expressa para a compensação de valores de contribuições previdenciárias com títulos da Eletrobrás.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

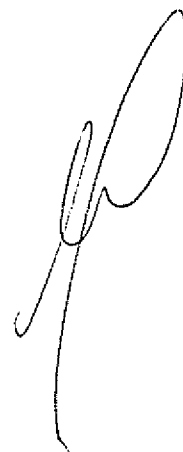


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, ~~Laurenço~~ Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado). ~~Laurenço~~



Relatório

Trata-se de pedido de compensação formulado por CORALPAC COMPENSADOS LTDA, através do qual requereu a Receita Previdenciária fosse reconhecido o seu direito a compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias no período de 03/2004 a 11/2004 com créditos próprios oriundos de empréstimos compulsórios consubstanciados em cautelas de obrigações da Eletrobrás, no valor de R\$ 652.500,39 (seiscentos e cinquenta e dois mil quinhentos reais e trinta e nove centavos).

Às fls. 48 foi feito pedido de retificação do valor a ser compensado.

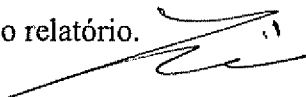
Remetidos os autos à Delegacia da Receita Previdenciária de Curitiba, foi proferida decisão pelo chefe do Serviço de Orientação e Arrecadação, por meio da qual o pedido formulado foi glosado sob o fundamento de que não existe autorização legislativa para tanto.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 57/60), requerendo o reconhecimento de seu direito a compensação, sustentando:

- *que o pedido de compensação tem como base crédito tributário proveniente da restituição de valores junto a SRF, decorrente de processo autuado sob o n. 13931.000370/2004-10, situação não analisada pela decisão de primeira instância;*
- *que, em verdade, se trata de empréstimo compulsório, com todas as características de tributo, sendo a UNIÃO responsável solidária pelo pagamento de referidos valores, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei 4.156/62, dessa forma, e por conseguinte, a FAZENDA NACIONAL;*
- *que em havendo a existência de débitos e créditos entre credor e devedor deve ser efetivada a compensação;*

Processado o recurso com contrarrazões da Secretaria da Receita Previdenciária as fls. 65/69, subiram os autos a este Eg. Conselho.

E o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presente os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente cumpre instar que o pedido de compensação não merece prosperar, a uma, pelo simples fato de que o contribuinte não comprovou possuir crédito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois, apenas juntou aos autos o protocolo do pedido de restituição de valores relativos a Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, sem nem mesmo apontar se em referido processo fora ou não reconhecido o pretendido direito de crédito.

Ressalte-se que o pedido de compensação, conforme esclarecido pelo próprio contribuinte em seu Recurso Voluntário, busca o confronto de seus débitos em face de créditos a serem restituídos no processo de restituição n. 13931.000370/2004-10, cujo fundamento e o direito do contribuinte em receber valores discriminados em títulos públicos, repita-se, Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras.

Assim, falta ao presente pedido, um dos requisitos fundamentais do instituto da compensação, seja ela civil ou tributaria, que é a comprovação de crédito em favor do contribuinte, encerrando a necessidade da demonstração da figura devedor e credor no encontro de contas. Não há qualquer notícia nos autos do resultado do processo administrativo no qual se requereu a restituição.

Somente por este motivo, já não merece provimento o recurso voluntário.

Não obstante, mesmo que fosse possível entender-se que o pedido de compensação formulado refere-se ao encontro de contas relativamente aos débitos do contribuinte e o valor atualizado do título público Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras, melhor sorte não merece o contribuinte, pois eventual crédito por ele representado não é passível de compensação.

Da análise dos documentos juntados aos autos, acresce-se, além dos argumentos já expostos, a inexistência do próprio título cujo valor de crédito sustenta possuir o contribuinte, constando apenas a indicação de seu número, pareceres pela possibilidade da compensação pleiteada, bem como planilhas de valores de atualização do documento e *currículum* de cursos da perita que fez a atualização.

Por fim, cumpre ressaltar que a pretensão também não possui amparo na legislação de regência. As contribuições previdenciárias, conforme legislação a época, possuem regimento e disciplina próprios, somente sendo autorizada a compensação em caso de pagamento indevido das contribuições à Seguridade Social administradas pelo INSS, conforme dispositivo legal abaixo transcrito mais especificadamente no art. 89 da Lei 8.212/91, que a época do pedido formulado possuía a seguinte redação:

“Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).”

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).”

O Código Tributário Nacional estabelece que a compensação é matéria a ser autorizada por lei. A lei que disciplina e autoriza a compensação no âmbito das contribuições previdenciária é a Lei nº 8.212/91, não existindo legislação que expresse de forma cabal a possibilidade de se efetuar compensação com títulos da dívida pública, a não ser nos casos que se amoldam ao disposto no art. 3º da Lei 9.711/98, quando são efetuados leilões de certificados da dívida pública mobiliária federal a serem emitidos com a finalidade exclusiva de amortização ou quitação de dívidas previdenciárias.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

E como voto.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

